



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12417/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE  
PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE  
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00221/ 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Maria da Solidade Rodrigues da Silva</b> | <b>Vitalício</b> |
|---------------------------------------------|------------------|

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: Durval Barbosa da Silva
- 1.2.2. Matrícula: 93.651-1
- 1.2.3. Cargo: Agente Administrativo
- 1.2.4. Lotação: Secretaria do Estado da Receita **(inativo)**.

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **14/06/2016 (fl. 09)**.
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 14/07/2016 (fl. 10)**.
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yury Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **em seu relatório inicial (fls. 21/22), a Auditoria concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 09, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 17:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 10:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO